



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000417733**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379643-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante WANDERLEY NORBERTO FERRAZ, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**SIMÕES DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 10331**

**Agravo de Instrumento Nº: 2379643-60.2024.8.26.0000**

**Comarca:** Campinas

**Agravante:** Wanderley Norberto Ferraz

**Agravada:** Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB

**Juiz:** Anderson Pestana de Abreu

Agravo de Instrumento. Cumprimento Provisório de Sentença. Verba honorária sucumbencial. Impugnação rejeitada. Irresignação do executado. Descabimento. Apelação interposta contra sentença que rejeitou embargos à execução que não é dotada de efeito suspensivo ope legis. Ordenamento legal que não impede a execução provisória de verba sucumbencial fixada em sentença. Inteligência dos artigos 520 e 1.012 do CPC e artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994 Excesso de Execução. Descabimento. Cálculo que não incluiu juros de mora. Executado que não demonstrou qual valor entende ser devido. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que rejeitou impugnação ao Cumprimento Provisório de Sentença apresentada pelo executado, ora agravante.

Argumenta que não houve trânsito em julgado contra si da sentença proferida nos Embargos à Execução, pois pendente de julgamento o recurso de apelação interposto, sendo descabida a execução dos honorários advocatícios ante a possibilidade de reversão do julgado.

Alega que é impossível a instauração de incidente de Cumprimento de Sentença apartado no que tange as verbas sucumbenciais, pois tal débito deve ser acrescido ao débito principal e cobrado conjuntamente.

Afirma que a agravada fez incidir juros moratórios desde a data da distribuição dos Embargos, o que é descabido, pois qualquer cobrança nesse sentido só deve incidir após o trânsito em julgado da sentença, o que ainda não ocorreu.

Recurso tempestivo, recebido com a concessão de efeito suspensivo.

Contraminuta à fls. 29/37, com pedido de condenação do agravante às penas da litigância de má-fé.

**É o relatório.**

Trata-se na origem de Cumprimento Provisório de Sentença proferida originalmente nos autos de Embargos à Execução nº 1027349-12.2020.8.26.0114, rejeitados, condenando o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da causa.

A sentença foi proferida em 12 de dezembro de 2022 e o recurso de apelação aguarda julgamento.

O art. 1.012 do CPC estabelece que:

*“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*

*§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:*

*(...)*

*III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;*

*§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.”*

Sendo parte integrante da sentença a condenação em honorários de sucumbência, não se verifica nenhum empecilho a que tal verba possa ser executada em incidente de forma provisória.

Isso porque, em se tratando de execução provisória, o valor executado não será entregue ao exequente, mas mantido em juízo, tanto em defesa do interesse do credor como visando garantir o executado no caso de eventual reversão da condenação.

Assim, em se tratando de verba honorária sucumbencial, a Lei nº 8.906/1994 é clara ao autorizar ao patrono a execução de seus honorários de sucumbência em conjunto ou em apartado:

*Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito*

*autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*

*Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.*

*§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.*

E, não sendo dotado o recurso de apelação de efeito suspensivo *ope legis*, inexistente empecilho à sua execução de forma provisória, nos termos do art. 520 do CPC.

No mais, descabida a alegação da cobrança de juros de mora. O cálculo apresentado pelo exequente claramente indica se tratar de atualização monetária, que em absoluto não se confunde com juros de mora, inclusive não se podendo caracterizar qualquer excesso de execução, ante a ausência de cálculo por parte do agravante do valor que entende correto.

Por fim, se afasta a alegação da agravada de litigância de má-fé, porque não se vislumbra da parte executada qualquer das condutas enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, para a condenar por litigância de má-fé.

**DIANTE DO EXPOSTO, NEGA-SE  
PROVIMENTO AO RECURSO.**

Dou por questionados os dispositivos legais  
e/ou constitucionais apontados.

**SIMÕES DE ALMEIDA**

**Relator**